



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de julho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.336

Recurso nº - 43.248 - IRPF - EXS: 1979 e 1980

Recorrente - HERCULANO CORREA CAMPOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERCULANO CORREA CAMPOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$283.228,50 e Cr\$390.000,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de julho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JUL 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ
FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660-016.219/83-49

RECURSO Nº: 43.248

ACÓRDÃO Nº: 101-75.336

RECORRENTE Nº: HERCULANO CORREA CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 02, o recorrente foi acusado de

"Omissão de receita apurada na firma CASA ALVO RADA LTDA, considerada como lucro distribuído aos sócios, tributável na cédula F (art. 34, inciso I do RIR/80):

EXERCÍCIO	RECEITA OMITIDA	PERCENT. REF SÓCIO - 75%
1979/78	1.354.891,00	1.016.169,00
1980/79	1.035.550,00	776.663,00
suprimento de numerário sem origem:		<u>390.000,00</u> 1.166.663,00"

Com guarda do prazo legal impugnou a exigência fiscal, esclarecendo que

"tendo sido autuado por tributação reflexa con forme processo lavrado contra CASA ALVORADA LIMITADA, junta a presente a impugnação apresentada por esta empresa, para que produza todos os efeitos legais, até o julgamento da peça principal."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve integralmente a exigência fiscal, consignando na ementa e fundamentação do seu decisório, respectivamente.

"RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS.

- A receita omitida pela P. Jurídica é considerada como distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um, e é classificável em suas declarações de rendimentos, na cédula F."

.....

"CONSIDERANDO que o processo subiu a julgamento revestido das formalidades legais.

CONSIDERANDO que a omissão de receita, apurada na PJ através do processo 10660-016.218/86, de que este é reflexo, tenha sido julgada procedente, conforme decisão nº 124/84-xerox fls. 22 a 25; e que a receita omitida pela Pessoa Jurídica deve ser considerada como distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um, e é classificável em suas declarações de rendimentos, na cédula F Art. 34-RIR/80.

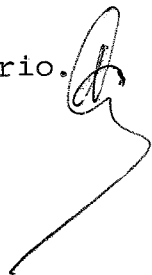
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO julgar procedente a ação fiscal e, na forma da legislação de regência,..."

Cientificado dessa decisão em 05/04/84, conforme A. R. de fls. 32, o sujeito passivo, em 04/05/84 (fls. 70), fez protocolizar a petição recursal de fls. 34/38, que passo a ler na íntegra para melhor conhecimento dos demais componentes deste Colegiado.

Ao apreciar o Recurso nº 88.375, apresentado pela firma CASA ALVORADA LTDA., esta Câmara, em sessão de 09/07/84, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-75.297 (fls. 75/86).

É o relatório.



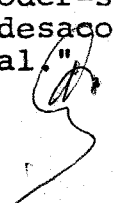
nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15.10.1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na Cédula "F" (RIR/75, art.34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializa do ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07.03.83).

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-75.297, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera admi-

Assim, como das parcelas que foram excluídas por esta Câmara nos autos da pessoa jurídica, a de Cr\$ 377.638,00 foi objeto de inclusão na declaração do recorrente, na proporção de sua participação do capital (75%), e a de Cr\$ 390.000,00 foi integralmente apropriada ao recorrente, é de excluir-se da base de cálculo, no exercício de 1979, Cr\$ 283.228,50, e no exercício de 1980, Cr\$ 390.000,00.

É o meu voto.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR